



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.011686/2004-76
Recurso nº 272.660 Voluntário
Acórdão nº 3803-01.053 – 3ª Turma Especial
Sessão de 9 de dezembro de 2010
Matéria IPI - AUTO DE INFRAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO
Recorrente LISATEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 11/01/2000 a 10/02/2000, 21/02/2000 a 31/03/2000, 21/10/2000 a 31/10/2000, 21/12/2000 a 31/12/2000, 01/01/2001 a 10/01/2001, 21/01/2001 a 31/01/2001, 01/02/2001 a 10/02/2001, 11/03/2001 a 31/03/2001, 11/04/2001 a 20/04/2001, 11/02/2001 a 20/05/2001, 11/06/2001 a 20/06/2001, 21/11/2001 a 30/11/2001, 21/05/2004 a 30/06/2004

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

Por intempestivo, não se conhece do Recurso Voluntário protocolado após o prazo de trinta dias, a contar da ciência da decisão de primeira instância

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)
Alexandre Kern - Presidente e Relator

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros Belchior Melo de Sousa, Hécio Lafetá Reis, Daniel Maurício Fedato, Elias Fernandes Eufrásio (suplente) e Antônio Mário de Abreu Pinto (suplente).

Relatório

LISATEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. foi autuado pela Fiscalização da DRF-Salvador em face da falta de recolhimento, ou recolhimento a menor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, conforme termo de reconstituição do Livro Registro de Apuração do IPI - RAIPI, fls. 41 a 45. De acordo com A Descrição dos Fatos e

Enquadramento Legal do Auto de Infração de fls. 6 a 16, que totalizou R\$ 44.806,47, tal reconstrução da escrita fiscal deveu-se à constatação das seguintes irregularidades:

- a) Creditamento indevido do imposto destacado em notas fiscais de produtos destinados à revenda (Resumo dos Créditos Glosados, fls. 107);
- b) Concessão de descontos incondicionais sobre o preço de produto de sua industrialização, tributado à alíquota de 5%, que também atingiram o IPI destacado, reduzindo ilegalmente o valor do imposto devido, ao contrariar o disposto nos art. 118, § 3º, e art. 120, § 3º, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, aprovado pelo Decreto nº 2.637, de 25 de junho de 1998 - RIPI/98, e do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, aprovado pelo Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002 - RIPI/2002, respectivamente (Demonstrativo das Notas Fiscais de Saída, fls. 47 a 105);

Considerando que a escrita fiscal do contribuinte apresentava saldo credor, a Fiscalização reconstituiu o Livro Registro e Apuração do IPI, fls. 41 a 45, de onde emergiram os saldos devedores objeto do Auto de Infração de fls. 6 a 16.

Sobreveio impugnação. A 4ª Turma da DRJ/SDR, no entanto, julgou o lançamento procedente. O Acórdão nº 15-16.421, de 6 de agosto de 2008, fls. 149 a 152, teve ementa vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 20/01/2000 a 20/06/2001, 01/11/2001 a 30/11/2001, 31/05/2004 a 30/06/2004

FALTA DE RECOLHIMENTO

A falta de recolhimento de tributos apurada em procedimento fiscal enseja o lançamento de ofício com os acréscimos legais

MULTA DE OFÍCIO JUROS DE MORA CARÁTER CONFISCATÓRIO. LEGALIDADE

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa e os juros de mora, nos termos da legislação aplicável

NULIDADE CERCEAMENTO DE DEFESA.

Incabível alegação de cerceamento de defesa restando comprovado que o sujeito passivo teve conhecimento dos atos processuais e o seu direito de resposta foi plenamente assegurado na impugnação. Só há vício de nulidade quando presentes nos autos as hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

CONSTITUCIONALIDADE DE ATOS LEGAIS

Processo nº 10580 011686/2004-76
Acórdão nº 3803-01.053

S3-1 E03
Fl 181

A instância administrativa não é competente para julgar alegações de inconstitucionalidade de lei vigente, por ser atribuição exclusiva do Poder Judiciário.

Lançamento Procedente

Cuida-se agora de recurso voluntário interposto contra a decisão da DRJ/SDR-4ª Turma. O arrazoadado de fls. 156 a 172, após síntese dos fatos relacionados com a lide, argui, em sede de preliminar ao mérito, a nulidade do Auto de Infração, por cerceamento do direito de defesa, na medida em que o mesmo não contém descrição perfeita dos fatos ocasionadores do suposto ilícito tributário, e as planilhas que o instruem não demonstram com clareza as apurações e acréscimos realizados.

Quanto ao mérito, aponta erro na apuração da base de cálculo ao desconsiderar os descontos concedidos, de forma incondicional. Rechaça a recusa da decisão de piso em negar vigência a normas flagrantemente inconstitucionais. Combate também a multa de lançamento de ofício, tachando-a de confiscatória.

Breve relato do que interessa para o julgamento.

Voto

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

Verifico, liminarmente, que a petição de fls. 156 a 172 foi protocolada fora do trintídio regulamentar, contados a partir da data de ciência da decisão de primeira instância. Conforme atesta o Aviso de Recebimento de fl. 155, a ciência da decisão recorrida ocorreu em 13/10/2008, segunda-feira. Assim, o prazo para recorrer começou a contar em 14/10/2008 e findou em 12/11/2008, numa quarta-feira. Todavia, a petição de fls. 156 a 172 somente foi protocolada em 17/11/2008, na segunda-feira seguinte, conforme o carimbo de protocolo na fl. 156

Diante do exposto, em face de sua intempestividade, não há como conhecer como recurso voluntário a referida petição.

Sala das Sessões, em 9 de dezembro de 2010

Alexandre Kern